



**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 003/2026 (90003/2026)  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12100.95956/2025  
INTERESSADO: JD CONSTRUTORA LTDA.**

**ASSUNTO:** RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa JD CONSTRUTORA LTDA., em face das exigências de qualificação técnica constantes do edital, especialmente quanto ao item referente à "GALERIA TÉCNICA COM 16 DUTOS PVC D=100 MM, DIMENSÕES (0,85 X 1,35M), COM ENVELOPE DE CONCRETO (M)".

Inicialmente, conhece-se da presente impugnação, por tempestiva.

No mérito, contudo, **não assiste razão à impugnante quanto à alegada restrição indevida à competitividade do certame.**

A exigência prevista no edital possui como finalidade comprovar a capacidade técnico-operacional e profissional das licitantes para execução de infraestrutura subterrânea destinada à alimentação elétrica e iluminação pública, compatível com o objeto da contratação.

Nos termos do art. 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, a qualificação técnico-operacional pode ser comprovada mediante apresentação de certidões ou atestados que demonstrem capacidade na execução de "serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

Nesse sentido, esclarece-se que a Administração não exige identidade literal de nomenclatura nos atestados técnicos ou Certidões de Acervo Técnico – CAT apresentados pelas licitantes, tampouco condiciona a comprovação da qualificação técnica à utilização expressa do termo "galeria técnica".

Assim, poderão ser aceitos atestados e CATs que demonstrem a execução de soluções tecnicamente compatíveis com o item exigido, ainda que registradas sob nomenclatura diversa de "galeria técnica", desde que reste comprovada a execução de infraestrutura subterrânea equivalente, considerada em seu conjunto funcional e construtivo.

A análise da qualificação técnica observará a compatibilidade técnica e operacional da solução executada em relação às características previstas no anteprojeto e memorial descritivo, abrangendo não apenas a implantação de eletrodutos isoladamente, mas o conjunto de serviços necessários à execução da infraestrutura subterrânea destinada à alimentação elétrica e iluminação pública.

Dessa forma, não serão considerados suficientes, para atendimento integral da parcela de relevância técnica, atestados que demonstrem exclusivamente a instalação isolada de eletrodutos ou serviços dissociados da execução da estrutura subterrânea compatível com a solução prevista no certame.

*Handwritten signature in blue ink.*



Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, deverão ser demonstrados quantitativos compatíveis com o conjunto da solução executada, observadas as características técnicas pertinentes à galeria tubular subterrânea e aos respectivos sistemas de eletrodutos previstos nos documentos técnicos da contratação.

Quanto às alegações relativas ao suposto superdimensionamento da solução prevista no anteprojeto, esclarece-se que os documentos técnicos que integram o certame, incluindo anteprojeto, memoriais descritivos e demais peças técnicas, foram elaborados por equipe técnica qualificada, com base nos levantamentos e estudos necessários ao adequado atendimento das demandas da obra a ser executada.

Ressalta-se, ainda, que a presente contratação adota o regime de contratação integrada, cabendo exclusivamente à futura contratada vencedora a elaboração dos projetos básico e executivo, observadas as premissas, diretrizes e especificações constantes do anteprojeto disponibilizado pela Administração.

Nesse contexto, eventuais soluções técnicas a serem desenvolvidas pela futura contratada deverão necessariamente observar as condições estabelecidas no edital e estarão sujeitas à análise e aprovação prévia da Administração Pública.

Dessa forma, o entendimento particular da impugnante acerca de eventual dimensionamento distinto não afasta a legitimidade da solução técnica adotada pela Administração no anteprojeto, tampouco caracteriza restrição indevida à competitividade.

Por fim, considerando que o edital admite a comprovação da capacidade técnica mediante demonstração de compatibilidade técnica e operacional do acervo apresentado, entende-se não haver afronta aos princípios da competitividade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual não há necessidade de retificação do instrumento convocatório.

Ante o exposto, esta equipe opina pelo **indeferimento da impugnação**, com fundamento nos argumentos expostos.

Maceió/AL, 15 de maio de 2026.

  
José Alberto Régio Rivas  
Diretor Técnico da Diretoria de  
Projetos Técnicos e Fiscalização  
Mat. 977374-6 - SEMINFRA